



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 25 fevereiro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.062

Recurso n.º 90.985 - IRPJ - EX.: DE 1984

Recorrente VEPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SUC.DE RESIDÊNCIA CORRE
TORA DE SEGUROS LTDA.)

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESEN
TADA A DESTEMPO - Comprovada a intem-
pestividade da impugnação, tem-se co
mo não instaurada a fase litigiosa e
consolidada a situação jurídica defi-
nida no lançamento regularmente efe-
tuado. A notificação por via episto-
lar considera-se feita na data const-
tante de aviso de recepção da corres-
pondência destinada ao domicílio do
contribuinte, por ele declarado à re-
partição fiscal (Dec. 70.235/72, art.
23, inciso II, e seu § 2º, inciso II
c/c art. 758, inciso II, do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por VEPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SUC. DE RESI-
DÊNCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1987.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO ' GONÇALVES NUNES e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. Ausentes os Conselheiros AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-050.269/85-17

RECURSO Nº: 90.985

ACÓRDÃO Nº: 101-77.062

RECORRENTE Nº: VEPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SUC. DE RESIDÊNCIA
CORRETORA DE SEGUROS LTDA.)

R E L A T Ó R I O

VEPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA., sucessora de RESIDÊNCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, às fls. 59/60, através da qual a Impugnação feita ao Lançamento Suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1984 foi julgada INTEMPESTIVA, porque, notificada em 11.11.85, conforme A.R. de fls. 43, somente em 12.12 do mesmo ano a reclamação contra o crédito tributário foi apresentada à repartição preparadora local, após decorrido o prazo de 30 dias fixado no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, determinando aquela autoridade, conseqüentemente, o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

2. Em revisão sumária a que se procedeu na Declaração de Rendimentos pertinente ao exercício de 1984, período-base de 1983, verificou-se que a interessada compensara indevidamente sob o item 60 do quadro 14, o prejuízo fiscal de Cr\$ 29.564.869, conforme apuração feita no verso do Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 11.

3. Em sua impugnação de fls. 01/07 a interessada alega, resumidamente, que deixara de ser considerado na revisão em causa o regime especial de compensação de prejuízos a que estava submetida, vez que os prejuízos fiscais das empresas CBPI - Cia. Brasileira de Participações e Investimentos, no valor de Cr\$ 1.596.890, e de suas controladas, VEPLAN - Cia. de Desenvolvimento Territorial,

Acórdão nº 101-77.062

no valor de Cr\$ 1.259.172, e CECONTEC - Cia. de Engenharia e Construções Ltda., no valor de Cr\$ 26.708.807 foram compensados na declaração do exercício de 1984 com fulcro no § 5º do artigo 64 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.730/79, em sua alteração IX, e que essa compensação fora autorizada pelo Conselho Monetário Nacional pelo VOTO CMN nº 325, de 23/07/80, apresentado por cópia às fls. 36/37. Apresenta às fls. 49/51 cópia do Parecer exarado pela Coordenação do Sistema de Tributação (Processo nº 0168-006.679/80), através do qual é reconhecido à empresa do grupo, como Direito Adquirido, a faculdade de continuar compensando prejuízos fiscais de outras empresas pela forma autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, inobstante ter o Decreto-lei nº 1.870/81, em seu artigo 3º, revogado o § 5º do artigo 64 do Decreto-lei nº 1.598/77.

4. Examinando o direito de a interessada compensar no exercício de 1984 o prejuízo fiscal de outras empresas pertinente ao período-base de 1982, informa a Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro às fls. 53/58, não obstante a intempestividade da impugnação:

"É de notar-se que a empresa ao solicitar ao Conselho Monetário Nacional a compensação de prejuízos fiscais — quer próprios, quer de outras empresas do Grupo — com os lucros obtidos por empresas, também do mesmo Grupo, apresentou demonstrativo do lucro real ou deficit operacionais relativos àquelas empresas, do ano de 1979, exercício de 1980 (fls. 25/26).

No que concerne aos prejuízos abaixo indicados que a Impugnante pretende compensar:

Cr\$ 26.708.807 - CECONTEC - Cia. de Engenharia e Construções (fls. 41)

Cr\$ 1.259.172 - ITAIPÚ - Cia. de Desenvolvimento Territorial (fls. 40)

Cr\$ 1.596.890 - CBPI - Cia. Brasileira de Participações e Investimentos (fls. 38/39)

observa-se que os prejuízos fiscais do ano de 1979, relacionados para o CMN, já foram compensados com os lucros de outras empresas do Grupo no próprio exercício financeiro de sua ocorrência:

CBPI - Cia. Brasileira de Participações e Investimentos

Cr\$ 41.864.755 - Prejuízo apresentado, fls. 25

Obs.: totalmente compensado, conf. demonstr.
fls. 33

ITAIPÚ - Cia. de Desenvolvimento Territorial

Cr\$ 2.364.521 - Prejuízo apresentado, fls. 26

Obs.: totalmente compensado, conf. demonstr.
fls. 33

CECONTEC - Cia. de Engenharia e Construções

Obs.: não consta da relação

Nos termos do voto CMN nº 325/80, o Conselho Monetário Nacional só autorizou compensações às empresas nomeadas no Processo e respectivos valores dos prejuízos discriminados. Deficits operacionais gerados após aquela autorização devem se reger pelo disposto no artigo 382 e §§ do RIR/80, isto é, cada empresa compensará os seus prejuízos com os próprios lucros.

A doutrina e a jurisprudência estabelecem vários e preciosos critérios de interpretação das leis. EM MATÉRIA FISCAL, a interpretação deve ser feita restritivamente. O Código Tributário Nacional prescreve:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário.

II - outorga isenção.

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias".

Ainda com referência à interpretação do lançamento impugnado, prescreve o citado Código:

"Art. 141 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias."

A Impugnante dá a entender que o direito para compensar aqueles prejuízos lhe foi outorgado pelo Conselho Monetário Nacional. Os termos do Voto CMN nº 325/80 são claros quanto às restrições feitas. Só para as empresas nomeadas no processo e respectivos valores de prejuízos apresentados é que seriam permitidas as compensações. E, nesse caso, embora posteriormente revogado o dispositivo lega

Acórdão nº 101-77.062

foi assegurado às empresas do Grupo às respectivas compensações, na forma concedida. Esse direito a LEI assegurou porque a situação jurídica estava definitivamente constituída e a execução do ato perfeito. A Lei nº 4.657/42 - Introdução ao Código Civil Brasileiro prescreve:

"Art. 6º - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável a arbítrio de outrem.

§ 3º - Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso."

Diante do exposto e, ainda, que a impugnação foi feita fora do prazo legal, sou pela manutenção do lançamento contestado, por ter ficado claro a inaplicabilidade das compensações pretendidas pela Impugnante."

5. Assim se manifesta a autoridade julgadora a quo em sua Decisão de fls. 59/60:

"Considerando a informação de fls. 53/58, que aprovo e que fica fazendo parte integrante desta decisão;

Considerando que a glosa procedida na dedução indevida de prejuízos fiscais de outras empresas do Grupo encontra apoio nas disposições contidas no art. 382, §§ 1º e 2º, combinado com o art. 385 do RIR/80 e Voto nº 325/80, do Conselho Monetário Nacional;

Considerando que a impugnação foi feita pela empresa fora do prazo de que trata o artigo 15, do Decreto nº 70.235/72, pois o Lançamento Suplementar foi recebido em 11.11.85 (AR de fls. 43) e a impugnação em 12.12.85;

Considerando tudo o mais que do processo consta, deixo de tomar conhecimento da impugnação interposta pela empresa, fora do prazo legal, determinando, em consequência, que se prossiga na cobrança do crédito tributário."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.768-050.269/85-17

Acórdão nº 101-77.062

6. Segue-se às fls. 65/84 o tempestivo Recurso para es
te Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL,

Relator:

O Recurso é tempestivo, porém, a Impugnação ao lançamento suplementar de que cuida os presentes autos foi manifestada fora do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto número 70.235/72, eis que, notificada em 11-11-85, conforme A.R. de fls. 43, somente em 12-12-85 aquela reclamação foi protocolizada na repartição preparadora local.

Discute-se na presente fase processual a validade da Intimação ou Notificação quando entregues na portaria do Edifício no qual funciona o estabelecimento da pessoa jurídica.

Ora, o Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, dispõe em seu artigo 23 que a intimação por via epistolar com aviso de recepção será considerada feita na data do recebimento.

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, por sua vez, prescreve em seu artigo 758, inciso II, que as intimações ou notificações são consideradas feitas na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, quando através de via postal ou telegráfica, com direito a aviso de recepção, verbis:

"art. 758 - As intimações ou notificações de que trata este Regulamento serão para todos os efeitos legais, consideradas feitas (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 200):

I - omisses

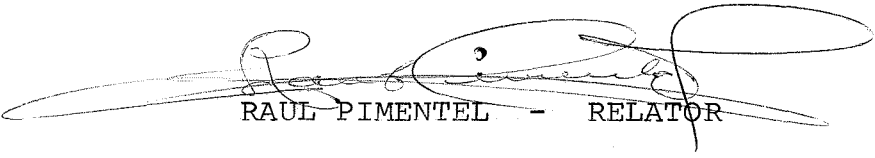
- II - Na data do recebimento no DOMICÍLIO FISCAL do contribuinte, quando através de via postal ou telegráfica, com direito a aviso de recebimento (A.R.); se na data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação ou notificação à agência postal ou telegráfica.

Acórdão nº 101-77.062

No presente caso a Notificação do Lançamento Suplementar foi entregue no endereço do contribuinte e por ele recebida, tanto é que, por não concordar com a exigência nela contida, cuidou de apresentar sua impugnação, o fazendo, porém, fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Vê-se, portanto, que a Notificação do Lançamento não só se deu de forma regular, como também cumpriu sua finalidade.

Temos, pois, que a Impugnação realmente foi apresentada fora do prazo legal, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado e, assim, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Negar provimento ao recurso é o meu voto.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

